



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEITECI-PRO-2022/03424 **PGENet:** 2022.02.009731
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI
Assunto Recurso Administrativo
Parecer nº 706/SGAC/PGE/2023
Local e Data Cuiabá/MT, 24/03/2023
Procurador(a) Fernanda Leite Allegrini

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LEI 8.666/1993. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA OU COMPARECIMENTO DAS LICITANTES À SECRETARIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E FORMALISMO MODERADO. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Aportam os autos a esta Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca de **recursos administrativos** apresentados pelas licitantes GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI, em face da decisão que as inabilitou na **Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI**, do tipo menor preço, pelo qual a SECITECI visa a “*contratação de empresa de engenharia, área civil, para execução da reforma do prédio da Escola Técnica Estadual de Tangará da Serra-MT*”.

O processo foi anteriormente analisado por esta especializada e, por

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 16
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ocasião do Parecer nº 4321/SGAC/PGE/2022, de minha lavra, opinou-se pela viabilidade, com ressalvas, da realização do certame.

No bojo do procedimento, as licitantes Global Serviços e Construtora LTDA e Construtora e Limpadora 1001 Eireli restaram inabilitadas, em virtude da não apresentação de declaração emitida pelo órgão, conforme itens 6.3 e 6.3.1 do edital (fls. 1407-1408).

Tempestivamente, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas, face à referida decisão de inabilitação (fls. 1411-1433).

Ante tais fatos, os autos foram encaminhados à esta PGE “*para análise e parecer jurídico quanto aos recursos apresentados*”.

No que importa análise da demanda, constam dos autos:

1. Ata de Abertura (fls. 1407-1408);
2. Aviso de Suspensão de Licitação (fl. 1409);
3. Recurso Administrativo Global Serviços e Construtora e documentos (fls. 1411-1427);
4. Recurso Administrativo Construtora e Limpadora 1001 Eireli (fls. 1428-1433);
5. Publicação DO Aviso de Suspensão (fl. 1434);
6. Relatório Apresentação Recursal (fl. 1435);
7. Encaminhamento à PGE (fl. 1436).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DAS RAZÕES RECURSAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E FORMALISMO MODERADO

Inicialmente, é imperioso destacar que a análise jurídica quanto à legalidade do instrumento convocatório foi realizado previamente à fase externa, culminando no Parecer de nº 4321/SGAC/PGE/2022.

Naquela oportunidade, ressaltou-se a importância da retificação do instrumento convocatório quanto a determinados aspectos, especialmente aqueles passíveis de violação aos princípios licitatórios.

Nada obstante, verifica-se que o órgão consulente, justamente em razão da natureza meramente opinativa do parecer jurídico, optou por não acatá-lo integralmente.

Portanto, antes de adentrar nas razões recursais, é imperioso ressaltar que eventuais desconformidades do instrumento convocatório em relação à legislação de regência são passíveis de tornar o certame e o contrato nulos de pleno direito.

Isto porque cabe à autoridade, no exercício do poder-dever de autotutela, proceder a anulação dos atos ilegais. É o que determina o art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 16
PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA | MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O princípio da autotutela é evidenciado e exaltado pelos Tribunais Superiores, entendimento sufragado e estampado nos seguintes Enunciados de Súmula:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, cabe reforçar o dever do gestor de certificar-se da adequação do Edital aos termos da Lei, sob pena de tornar nulo o procedimento, bem como o contrato dele decorrente.

Feitas tais ressalvas, o diagnóstico deste estudo se concentrará nos recursos apresentados na sessão da Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI. É dizer que a análise jurídica do presente será estritamente referente à solicitação contida no relatório de fl. 1435, qual seja, **orientação jurídica quanto à exigência de qualificação técnica da licitante**, dado os recursos interpostos pelas empresas Global Serviços e Construtora LTDA e

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Construtora e Limpadora 1001 Eireli.

Pois bem. Após o lançamento de todos os atestados, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou as empresas Servicons Construções Especializadas Ltda, Global Serviços e Engenharia LTDA e Construtora e Limpadora 1001 Eireli, por não atenderem as exigências da Edital Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI.

Segundo a Comissão de Licitação, a inabilitação das empresas Global Serviços e Engenharia Ltda e Construtora e Limpadora 1011 Eireli se deu em razão da não apresentação da declaração emitida pelo órgão, conforme itens 6.3 e 6.3.1 do edital (fl. 1408).

A irresignação das recorrentes restringe-se, portanto, a estas declarações. Aduz a recorrente Global Serviços e Construtora LTDA que a “*documentação que a Comissão considerou ausente está implícita na dispensa incorporada ao item 6.2 do instrumento convocatório*”, e que “*evidentemente, os Itens 6.2 e 6.3 trata-se do mesmo requisito, contudo o Item 6.3 está 'velado', encoberto pela redação de '(...) comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93'*”, havendo “*uma miscelânea entre as condições para habilitação previstas no corpo do próprio edital, de maneira que ambos os tópicos contemplam a exigência de qualificação técnica de vistoria prévia, contradizendo entre si as informações aos interessados, contrariando inclusive as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório*” (fls. 1411-1423).

Por outro lado, argumenta a recorrente Construtora e Limpadora 1001 Eireli que a exigência posta no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 é desnecessária, “*considerando as facilidades de acesso às informações oriundas da internet*”, vez que todos os documentos e informações técnicas foram disponibilizadas no site da Secretaria, “*oportunizando às empresas interessadas que tomassem conhecimento a perfeito entendimento das condições a obra*”, sendo que isso não deveria ser considerado uma exigência e sim uma opção. Alega, ainda, que “*apresentou e firmou declaração relacionada ao ANEXO IX – MODELO 08 – DO EDITAL, em papel timbrado, declarando pleno conhecimento dos termos e condições da*

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação e obra, bem como declarando que conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento” (fls. 1428-1433).

Diante destes argumentos, passa-se à análise do caso, sob o ponto de vista jurídico.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, norma que deixa explícita a necessidade de que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*) sejam observados pela Administração Pública.

Para regulamentar o procedimento da licitação, inicialmente foi editada a Lei nº 8.666/1993 (aplicável ao caso). Posteriormente, fora publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

De toda forma, seja qual for a modalidade licitatória adotada, é dever **garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos por força da Lei nº 8.666/93.**

Dentre estas garantias, a **vinculação da Administração ao edital** constitui uma medida de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Lei nº 8.666/93 é expressa: *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

É importante frisar que, em qualquer procedimento licitatório, a

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise da documentação é realizada item a item, estreitamente sob o crivo estabelecido no edital de licitação. Na fase de habilitação, isso não seria diferente, pois é uma etapa de suma importância para o sucesso da licitação, de tal modo que, caso a empresa não satisfaça as exigências contidas no edital, não poderá ser declarada vencedora, ainda que seu preço seja vantajoso entre os demais.

Nesta fase, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente, a fim de garantir o cumprimento das obrigações do objeto contratado. Cumprir dizer que a exigência excessiva de critérios de habilitação restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, por consequência, corresponde a situação expressamente vedada por lei, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [g.n]

(...)

Neste ponto, vejamos o que determina o Edital Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI, em sua cláusula 6 – “*Do acesso ao Edital e Anexos e da Vistoria à Obra*” (fls. 664-719):

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 16
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECI/CAP202304549A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.2. Não será exigida a visita técnica ao local da obra, entretanto é recomendável conhecer o local para se tomar conhecimento das dificuldades, esforços e investimentos necessários a execução do objeto, cujas dificuldades futuramente encontradas não poderão ser alegadas para a inexecução contratual, pedidos de aditivos ou qualquer outra modificação de valor ou adequação do objeto a ser construído.

6.3. Para conhecimento prévio dos documentos técnicos da obra para futura feitura de questionamentos técnicos, caso houver, e recebimento do comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a licitante interessada deverá agendar horário junto à SECITECI/CPL, a qual emitirá ao final da reunião a Declaração que a licitante conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.

6.3.1. A Declaração de que conheceu os documentos técnicos, acima citada, deverá ser juntada à Documentação de Habilitação em atendimento ao inciso III, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Desprezado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 16
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.

Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

As imposições devem ser delimitadas à necessidade administrativa, justo porque ensejam fatores limitadores ao universo competitivo das licitações. Determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in fine*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei de Licitações e Contratos, em atendimento às prescrições constitucionais, restringe as exigências a serem dispostas no instrumento convocatório, diante do que dispõe o caput, do art. 30: "***A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)***".

Assim, a demonstração de qualificação técnica deve ficar adstrita a exigências minimamente necessárias que visem a averiguar a aptidão da proponente no fornecimento de produto ou serviço em quantidade e prazo compatíveis com o objeto licitado.

As exigências específicas de qualificação técnica devem estar

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 16
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>



SECITECICAP202304549A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devidamente explicitadas no edital. Nesse passo, observa-se que as cláusulas 6.2 e 6.3 impõem o prévio conhecimento dos documentos técnicos da obra, assim como condições do local de execução, dificuldades do projeto, esforços e investimentos necessários ao empreendimento. Para tanto, consigna a obrigatoriedade de prévio agendamento da vistoria técnica junto à Secretaria.

A exigência de comparecimento ao órgão contratante para emissão de declaração de que o licitante teve conhecimento dos documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório não se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem orientar os atos da Administração Pública, na medida que caracteriza restrição excessiva capaz de reduzir e coibir o universo de participantes no certame e, ainda, viola a isonomia entre potenciais licitantes e, por consequência, ocasiona expressiva redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, as cláusulas devem ser interpretadas em consonância com os princípios licitatórios, no sentido de admitir a substituição da vistoria técnica por declaração de pleno conhecimento firmada pelo responsável técnico da licitante.

Trata-se de jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União:

9.4.3. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**, conforme Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 2913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU; (Acórdão 656/2016-Plenário TCU)

10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando **imprescindível e, mesmo assim, que o**

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 16
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário) .

11. A questão da substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos já foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, que concluiu que o procedimento atende o disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame ([Acórdão 1174/2008-TCU-Plenário](#)).

9.3.2. a exigência de realização de visita técnica ao local da obra, o que infringe o disposto no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Acórdão 1301/2015-Plenário TCU)

8. [...], a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que exigência dessa natureza [visita técnica] deve feita apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte do licitante, de que conhece o local dos serviços. Observo que esse entendimento foi adotado em diversas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário](#):

"9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;**" (Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara TCU)

A Lei 14.133/2021 encampou tal entendimento. Determina o art. 67:

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesta trilha de pensamento, deve ser admitida a substituição de vistoria técnica por declaração do licitante, salvo nos casos em que a visita ou os documentos técnicos sejam imprescindíveis ao conhecimento dos participantes e que não possam ser compartilhados quando da publicidade do instrumento convocatório. Neste caso, tal circunstância deverá ser justificada de modo robusto e idôneo no instrumento convocatório.

Caso outro, a exigência de emissão da declaração pelo próprio órgão consulente viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e, inclusive, formalismo moderado.

Sobre este último princípio, pontua o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

A exigência de qualificação técnica deferida à Administração objetiva apenas assegurar que esta venha a contratar empresas que possam desenvolver devidamente o objeto do contrato, cujo tem por finalidade indisponível atender ao interesse público.

Isto é: a exigência deve estar embasada na inescusável necessidade de se tomar conhecimento dos documentos técnicos de obra e de arquitetura.

Há doutrina no sentido que o inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/93

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Desprezado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 16
PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA | MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

configura regra inútil; Jessé Torres Pereira Júnior (2009) argumenta que este visa submeter o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam se revelar durante a execução, contanto que corretamente indicadas, de maneira que “*não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço*”.

O Tribunal de Contas da União, na mesma percepção, assim se manifesta:

Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto. (TCU, Acórdão nº 295/2008, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 03.03.2008.)

No que diz respeito à finalidade desse dispositivo, o Tribunal de Contas da União destaca a importância da comprovação de que todas as informações relacionadas à futura execução do objeto foram devidamente apresentadas aos licitantes, com o fim de que suas propostas estejam de acordo com as reais condições da contratação que se pretende realizar:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é de propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. (TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprido dizer que o desconhecimento, pelo licitante, dos documentos técnicos e das condições da obra em posse da Administração, pode embasar requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a exigência de aditivos contratuais prejudiciais à Administração.

Em sendo este o caso, em que torna-se imprescindível o conhecimento das condições de peças documentais constantes dos arquivos da Administração, há de prevalecer, nesse caso, o interesse público na contratação de uma empresa que esteja realmente ciente de todas as circunstâncias nas quais se realizará a execução do objeto, e que culminará na elaboração de proposta de preço que seja condizente com os percalços a serem enfrentados no decorrer da execução do contrato. Como visto, esta medida deve ser acompanhada de justificativa robusta e idônea, encartada nos autos do processo.

Por outro lado, a exigência de mera apresentação do licitante na sede da Secretaria para expedição de declaração de conhecimento do objeto configura exigência despida de proporcionalidade/ razoabilidade, não encontrando embasamento legal.

Logo, na forma da fundamentação, temos que os recursos deverão ser providos, como forma de garantir a ampla participação de licitantes, fomentando a competitividade e preservando a plena aplicabilidade dos princípios licitatórios.

3. CONCLUSÃO

Com apoio nos fundamentos acima apresentados, observando as considerações tecidas no corpo do presente parecer, conclui-se pelo deferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Global Serviços e Construtora LTDA e Construtora e Limpadora 1001 Eireli, dado que a exigência de comparecimento do licitante perante à Secretaria frustra o caráter competitivo do certame e mitiga a ampla competitividade, transgredindo os princípios licitatórios.

Por oportuno, ressalta-se que eventuais desconformidades do

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Desprezado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instrumento convocatório em relação à legislação de regência são passíveis de tornar o certame e o contrato nulos de pleno direito, devendo o gestor certificar-se da adequação do Edital aos termos da Lei.

Por fim, recomenda-se que, na eventual continuidade da marcha processual e formalização do contrato com o licitante vencedor, a consulente adote o índice de reajuste conforme determinado na Resolução nº 05/2021, do CONDES.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Fernanda Leite Allegrini

Procuradora do Estado de Mato Grosso

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 16

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SECITECI-PRO-2022/03424 - PGE.Net 2022.02.009731
Interessado(a)	SECITECI - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 706/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Fernanda Leite Allegrini, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 24 de março de 2023.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

2022.02.009731

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
05/04/2023 às 15:37:13.
Documento Nº: 8006243-4331 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8006243-4331>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.009731 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Fernanda Leite Allegrini devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 24 de março de 2023.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos





JULGAMENTO RECURSAIS

Referência: Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI Processo SECITECI-PRO-2022/03424

I – DOS FATOS

Trata-se de análise acerca de **recursos administrativos** apresentados pelas licitantes GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI, em face da decisão que as inabilitou na **Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI**, do tipo menor preço, pelo qual a SECITECI visa a “contratação de empresa de engenharia, área civil, para execução da reforma do prédio da Escola Técnica Estadual de Tangará da Serra-MT”.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe o item 12 do Edital:

12.9. Após, serão abertos os Envelopes n.º 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, cujo conteúdo será dado vistas a todos os representantes registrados, exigindo-lhes vistos individualizado em cada documento analisado, cabendo consignar as suas eventuais manifestações em momento propiciado pela CPL, cuja informação subsidiará a decisão na própria sessão, conforme o caso, e que havendo pedido de recurso administrativo de representante presente, ou estando ausente qualquer licitante, a CPL concederá prazo para manifestação contra a decisão, fazendo publicar na imprensa OFICIAL para a ocorrência da tomada de conhecimento e interregno do prazo legal e prosseguimento nos termos da legislação.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES

As empresas Global Serviços e Engenharia Ltda e Construtora e Limpadora 1011 Eireli recorrem em suma da inabilitação que se deu em razão da não apresentação da declaração emitida pelo órgão, conforme itens 6.3 e 6.3.1 do edital (fl. 1408).

A irresignação das recorrentes restringe-se, portanto, a estas declarações. Aduz a recorrente Global Serviços e Construtora LTDA que a “documentação que a Comissão considerou ausente está implícita na dispensa incorporada ao item 6.2 do instrumento convocatório”, e que “evidentemente, os Itens 6.2 e 6.3 trata-se do mesmo requisito, contudo o Item 6.3 está 'velado', encoberto pela redação de '(...) comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93””, havendo “uma miscelânea entre as condições para habilitação previstas no corpo do próprio edital, de maneira que ambos os tópicos contemplam a exigência de qualificação técnica de vistoria prévia, contradizendo entre si as informações aos interessados, contrariando inclusive as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório” (fls. 1411-1423).

Por outro lado, argumenta a recorrente Construtora e Limpadora 1001 Eireli que a exigência posta no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 é desnecessária, “considerando as





facilidades de acesso às informações oriundas da internet”, vez que todos os documentos e informações técnicas foram disponibilizadas no site da Secretaria, “oportunizando às empresas interessadas que tomassem conhecimento a perfeito entendimento das condições a obra”, sendo que isso não deveria ser considerado uma exigência e sim uma opção. Alega, ainda, que “apresentou e firmou declaração relacionada ao ANEXO IX MODELO 08 DO EDITAL, em papel timbrado, declarando pleno conhecimento dos termos e condições da licitação e obra, bem como declarando que conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento” (fls.1428-1433).

**III – DO PARECER JURÍDICO nº 706/SGAC/PGE/2023 emitido pela Procuradora Estadual
Fernanda Leite Allegrini**

Abaixo o texto contendo a literalidade da Conclusão do referido Parecer:

(...) conclui-se pelo deferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Global Serviços e Construtora LTDA e Construtora e Limpadora 1001 Eireli, dado que a exigência de comparecimento do licitante perante à Secretaria frustra o caráter competitivo do certame e mitiga a ampla competitividade, transgredindo os princípios licitatórios.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer jurídico nº 706/SGAC/PGE/2023, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI, no mérito, **DANDO-LHE PROVIMENTO**. Diante disso, fica considerado **HABILITADAS** as referidas empresas por comprovar com os requisitos de habilitação exigidos no edital nº 001/2022/SECITECI. E nos termos da Lei 8666/93 e Decreto Estadual 840/2017 encaminhar a decisão para a autoridade superior competente para apreciação.

Cuiabá, 06 de abril de 2023.

ERONIDES MACHADO NASCIMENTO
PRESIDENTE CPL

HUGO FREIRIA SALVADOR
MEMBRO

VALMIR LUIZ MOREIRA SANTOS
MEMBRO

BENEDITO DE MORAES CAMPOS
MEMBRO

Decido pelo provimento do recurso em consoante com parecer jurídico nº 706/SGAC/PGE/2023 e decisão da CPL/SECITECI.



SECITECIDIC202302202A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
Ordenador de Despesas



Assinado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 06/04/2023 às 10:58:30, ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAS - 06/04/2023 às 11:01:01, HUGO FREIRIA SALVADOR - COORDENADOR / CTI - 06/04/2023 às 11:03:31, VALMIR LUIZ MOREIRA SANTOS - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 06/04/2023 às 13:00:31 e BENEDITO DE MORAES CAMPOS - ASSISTENTE TECNICO I / GSAAS - 06/04/2023 às 13:01:51.
Documento Nº: 8018355-7285 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8018355-7285>



SECITECIDIC202302202A